

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na origem), do Deputado Vicentinho, que *altera dispositivos da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, para estender sua aplicação aos diplomados em cursos de tecnologia nas respectivas áreas.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011 (Projeto de Lei nº 2.827, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Vicentinho, que altera os arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A proposição visa estender aos tecnólogos dessas áreas a garantia da percepção de salário mínimo profissional.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a controvérsia atualmente existente sobre a aplicação do diploma legal que pretende alterar aos profissionais com formação de tecnólogo nas áreas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, defendendo o aperfeiçoamento da legislação pertinente para incluí-los explicitamente em seus dispositivos. A medida proposta, prossegue, incorpora a jurisprudência firmada por diversos tribunais trabalhistas e a posição do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Ainda salienta o autor que, pela redação atual da Lei nº 4.950-A, de 1966, tal direito já estaria garantido, pois a norma faz referência a cursos de menos de

quatro anos de duração, categoria em que os cursos de tecnologia são os únicos a se enquadrar.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado, em 2008, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), na forma de substitutivo que eliminou do texto a fixação dos salários mínimos profissionais dessas categorias em múltiplos do salário mínimo nacional, sob o argumento de inconstitucionalidade. Em 2011, o substitutivo foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, sendo em seguida encaminhado para revisão do Senado.

No Senado Federal, após a manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais, onde terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A redação atual da lei cuja alteração é proposta tem gerado interpretações dúbias, causando insegurança jurídica e prejudicando, assim, os profissionais formados em cursos com menos de quatro anos de duração, tanto nas escolas de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, quanto nos Institutos Federais e outras instituições públicas e privadas que oferecem cursos superiores de tecnologia.

A Federação Nacional dos Engenheiros (FNE) acredita que o projeto original, ao ser alterado pelo substitutivo da Câmara dos Deputados, no que tange ao estabelecimento do salário da categoria em negociação coletiva, e não mais em termos do salário mínimo nacional, restou desvirtuado. Na prática, acredita a FNE, se aprovado nos termos do substitutivo, o projeto extinguiria o próprio salário mínimo profissional previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, prejudicando toda a categoria, aí incluídos tanto os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, quanto os assim chamados “engenheiros operacionais”, formados desde a década de 1960, e os tecnólogos nessas áreas, de habilitação mais recente.

Na verdade, duas questões, pelo menos, estão em jogo neste projeto: de um lado, a garantia de um piso salarial para esses profissionais, “proporcional à extensão e complexidade do trabalho”, baseado no inciso V do art. 7º da Constituição Federal, que lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais; de outro lado, a fixação do valor desse piso, que, conforme o texto da Lei nº 4.950-A, de 1966, se fazia em seis salários mínimos, para os formados em cursos com quatro ou mais anos de duração; e em cinco salários mínimos, para os formados em cursos com menos de quatro anos de duração.

Ao se substituir valores objetivos pelo que pode resultar de convenção coletiva do trabalho – é forçoso concordar com a posição da FNE –, fere-se na essência a função do “piso salarial”, que é o estabelecimento de um patamar mínimo nacional que garanta a valorização dessas funções de trabalho. Em nosso entender, a sociedade e o Poder Legislativo ficam a dever a essas tradicionais e novas categorias um instrumento eficaz de valorização, que não pode, nas atuais circunstâncias, ser traduzido pelo presente projeto de lei. De um diálogo entre suas representações profissionais e os parlamentares, é de se esperar – como aconteceu recentemente em relação aos professores da educação básica pública – que se chegue a um consenso para a fixação de um piso salarial profissional nacional que contemple, inspirado nos valores da Lei nº 4.950-A, de 1966, as reivindicações de engenheiros e tecnólogos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator